



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001886-61.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante JUVENAL LEANDRO RODRIGUES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.612

Apelação cível nº 1001886-61.2024.8.26.0459 – 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras

Apelante: Juvenal Leandro Rodrigues

Apelada: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de vínculo entre as partes e determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (ii) analisar o montante devido a título de danos morais; e (iii) estabelecer o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a restituição e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.413.542/RS).

4. A modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS estabelece que a restituição dobrada se aplica às cobranças posteriores a 30/03/2021, sendo este o caso dos débitos impugnados, que ocorreram a partir de março de 2024.

5. O termo inicial dos juros de mora sobre a restituição deve corresponder à data de cada desconto indevido, conforme dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais deve ser fixado na data do primeiro desconto indevido, em atenção à mesma Súmula nº 54 do STJ.

7. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00, pois se revela proporcional à ofensa sofrida e está em consonância com precedentes da Turma Julgadora em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, § 1º, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 362.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 147/150, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à 'CONTRIBUICAO ABCB SAC 0800 323 5069', e inexistível qualquer valor referente à operação; b) CONDENAR a parte ré à devolução do valor indevidamente pago pelo serviço supra, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, esta incidente desde o desembolso inicial do numerário; d) CONDENAR a parte ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ambos incidentes desde a data de publicação desta sentença. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais 'em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (súmula 326 do STJ). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 153/161 que: a) a restituição de valores deve ser realizada em dobro, com os juros e correção monetária a partir de cada desconto; e b) a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$21.200,00, com juros e correção monetária contados a partir de cada desconto. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário.

Segundo se observa da r. sentença (fls. 147/150), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação do requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, de maneira simples, os descontos irregulares, com reparação por dano moral no valor de R\$5.000,00.

Respeitado o posicionamento da eminente magistrada sentenciante, a restituição deverá ser realizada em dobro.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Assim, considerando que todos os débitos ocorreram a partir de março/2024 (fls. 79/84 e 85), e que está presente situação violadora à boa-fé objetiva, devida a restituição dobrada.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora da restituição de valores, deve mesmo ser adotada da data de cada desconto indevido, com fundamento na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à reparação por danos morais, esta é mesmo devida, conforme fundamentação já exposta da sentença – e não impugnada pela ré em recurso.

No que tange ao valor devido, não se justifica a majoração pretendida pelo autor, pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pelo requerente para justificar o montante pretendido.

Dessa forma, a indenização deve ser mantida em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA

NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: *Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Destaco, ainda, que está correto o termo inicial adotado para a correção monetária da indenização por danos morais, com fundamento na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora devem ter por base a data do primeiro desconto indevido, conforme Súmula n. 54 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para: a) determinar que a restituição de valores seja realizada em dobro, adequando o termo inicial dos juros de mora para que corresponda à data de cada desconto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevido; e b) estabelecer que o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais corresponde à data do primeiro desconto indevido.

Sendo a sucumbência devida integralmente pela ré, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pelo autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA